

Ofício Circular nº 11/2021-DER/SE

Aracaju, 18 de janeiro de 2021.

**Aos Interessados**

**Tomada de Preços nº 11/2020**

**Assunto:**

**RESPOSTA/QUESTIONAMENTO**

**OBJETO:** Recuperação da sinalização náutica na Ponte sobre o Rio Piauí, localizada na Rodovia SE-100, divisa dos municípios de Estância (Porto do Cavalo) / Indiaroba (Terra Caída); na Ponte sobre o Rio Sergipe, entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros; e na Ponte sobre o Rio Vaza Barris, entre os municípios de Aracaju e Itaporanga d'Ajuda, neste Estado

**QUESTIONAMENTO:** (datado de 13/01/2021)

*“Venho mui respeitosamente encaminhar a V.Sa a requisição de esclarecimentos dos itens abaixo, constantes da TP nº 11/2020 dessa Diretoria.:*

**8.1.3.1. A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada à apresentação de cópia dos seguintes documentos:**

a) Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA ou Conselho Profissional competente no Estado de sua sede ou do seu domicílio;

c) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes:

d) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional

*de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional(ais) de nível superior reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART por execução de obras ou serviços de características semelhantes as do objeto deste Edital e seus anexos, relativamente as parcelas de maior relevância técnica, de acordo com o abaixo relacionado:*

*d.I) O Responsável Técnico a que se refere a presente alínea deverá ser, conforme exige a alínea "a" do item 0410 do Capítulo 4 da Norma da Autoridade Marítima - NORMAM 17/2008 da Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN da Marinha do Brasil:*

*d.1.1) Oficial formado no Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil; ou*

**13.3.5. As faturas somente serão pagas se atendidas as seguintes condições:**

*e) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA ou Conselho Profissional competente de Sergipe, devendo constar, obrigatoriamente, as assinaturas dos representantes do DER/SE e da CONTRATA;*

*Conforme mencionado na alínea d1.1 do subitem 8.1.3.1 do referido edital acima elencado, amparado pela Lei nº 9537, de 11DEZ1997 da Presidência da República destacada abaixo. A NORMAM-17 considera o Oficial de Marinha formado no curso de “Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil” habilitado a exercer a atividade de implantação/ manutenção de Sinalização Náutica e por meio do subitem 0411 da mesma norma que as empresas e seus Responsáveis Técnicos sejam obrigatoriamente registrados no CAMR, não mencionando essa obrigatoriedade em qualquer outro Conselho.*

*Embora reconhecido como qualificado pela Autoridade Marítima não faz parte do sistema CONFEA/CREA, impossibilitando o registro da empresa e do seu responsável técnico naquele Conselho também a empresa de se registrar, o que s.m.j., não inabilita a empresa e seu Responsável Técnico de exercer a atividade.*

*Por fim, trata-se de um imbróglio a ser harmonizado entre aquele Conselho e a Autoridade Marítima, pois como deve ter ficado claro a atividade não é*



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

Página: 3 de 7

**"PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREAs, SEM REGISTRO"** já que, reitero, como Oficial Hidrógrafo não sou reconhecido pelo SISTEMA CONFEA e autorizado pela Marinha do Brasil.

Referente ao Conselho Regional competente, julgo ser de exclusiva competência da Autoridade Marítima representada pelo CAMR, já que o Conselho Profissional está relacionado com a atividade fim em questão da empresa e para o exercício da atividade de manutenção ou implantação de sinais náuticos é tão somente exigido o registro da empresa e do seu Responsável-técnico no CAMR.

Entendo que o parecer favorável ao pleito de considerar, no caso do Responsável-Técnico ser Oficial de Marinha Hidrógrafo o registro no CAMR como Conselho Profissional e apresentação de Atestados Técnicos autenticados de serviços executados para Órgãos Públicos ou Privados mantém o caráter de isonomia e competitividade entre as empresas no certame, pois é impossível para esse profissional, repito, reconhecido pela Autoridade Marítima obter os documentos solicitados nas alíneas c) e d) do aludido item. Segue abaixo os diplomas legais mencionados acima:

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Regulamento

Vide Decreto nº 5.129, de 2004

*Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

**I - elaborar normas para:**

**I) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;**

=====

**NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AUXÍLIOS À  
NAVEGAÇÃO- NORMAM-17**

### **0105 - FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO**

A fiscalização dos auxílios à navegação sob a responsabilidade de entidades extra-MB, a ser executada pela CP/Del/Ag, CAMR ou SSN/CLSAOR, processar-se-á da seguinte forma:

### **0411 - CADASTRO DE ENTIDADES EXTRA-MB PRESTADORAS DE SERVIÇO E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

a) As entidades extra-MB prestadoras de serviços de operação e manutenção de sinalização náutica, de que trata o item 0410, bem como seus responsáveis técnicos serão, obrigatoriamente, cadastrados no CAMR. Este cadastro encontra-se disponível para consulta dos interessados, no sítio do CAMR na Internet: [www.camr.mar.mil.br](http://www.camr.mar.mil.br);

=====

=====

**13.6.1.3. Emitir Ordem de Serviço logo após apresentado o Cadastro Específico do INSS – CEI expedido pela Receita Federal do Brasil, devidamente autenticado;**

c) *Copia da matrícula da obra ou serviço de engenharia no Cadastro Específico do INSS - CEI junto à Receita Federal do Brasil, caso seja obra o objeto deste contrato;*

Solicito rever o item pois s.m.j., trata-se de serviço, o qual está dispensado de registro no CNO, atual ISS-CEI, conforme diplomado no Anexo VII da IN nº 971 de 2009.

### **ANEXO: ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **4.2 Substituição das Lanternas**

**As lanternas que serão adquiridas devem vir com Atestado de Qualificação do Material. Este Atestado deve ser emitido por autoridade portuária, que aprove a utilização daquele material nas Pontes em questão.**

*Participo que a minha intenção é a de apresentar a Lanterna LN 300 com alcance de 03 MN, mencionado como referência no edital, após contato efetuado com o fabricante, participo que não possui Atestado de Qualificação Técnica do Material emitido por autoridade portuária.*

*Ademais, s.m.j., a avaliação se determinado produto atende às normas técnicas. se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras efetuada pela ABNT (Associação brasileira de Normas Técnicas..*

*Solicito reconsiderar esse item, haja vista que o fabricante da lanterna não possui tal Atestado..*

***Declaração Anual Simplificada do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional emitida pela Receita Federal, com período de apuração referente aos últimos 12 meses que antecedem a data da reunião de recepção dos envelopes***

*Trata-se de documento com emissão mensal, então, s.m.j., apenas para deixar claro o documento terá o prazo de apuração de 30DEZ2020”*

**Resposta da Diretoria de Tecnologia:**

Em resposta aos questionamentos dessa empresa, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE presta os seguintes esclarecimentos:

No que concerne às alíneas “c” e “d” do item 8.1.3.1. do Edital, ressaltamos que o texto expresso das mesmas já indica que os Atestados ali exigidos para fins de comprovação respectivamente da Capacidade Técnico-Operacional da Licitante e da Capacidade Técnico-Profissional do seu Responsável Técnico deverão estar registrados “*no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente*” (grifamos), ou seja, o instrumento convocatório já afirma que o CREA, contra o qual se insurgir essa empresa, não será a única entidade aceita, de modo que, naquilo que for efetivamente cabível, o registro no Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego – CAMR também será devidamente aceito.

Já no que tange à contrariedade dessa empresa em relação ao item 13.6.1.3. e à alínea “c” do inciso I do Edital, que se referem ao Cadastro Específico do INSS – CEI, ressaltamos que o texto expresso deste último dispositivo padrão do Edital já esclarece que a exigência somente se aplicaria “*caso seja obra o objeto deste contrato*”.

As lanternas devem atender ao especificado no orçamento: “*Fornecimento e instalação de lanterna compacta, com características de sinal lateral de boreste com luz na cor encarnada (completa), com alcance luminoso de 3 milhas náuticas*” e a norma NORMAM-17/DHN - NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO, principalmente no capítulo 2.

Além disso, é atribuição da FISCALIZAÇÃO de aprovar o material referente a este objeto.

**QUESTIONAMENTO:** (datado de 14/01/2021)

**ESCLARECIMENTO nº 2**

**“7.2.9. Layout e descrição do Canteiro de obras;**

*Submeto à consideração de V.Sa a possibilidade de cobrar essa exigência na fase de assinatura de contrato, pois fica difícil para as empresas que não possuem domicílio em Aracajú, antes da certeza de ter vencido o certame, já terem seu canteiro de obras estabelecido.*

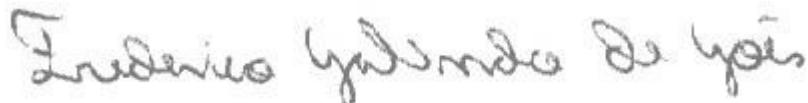
*Julgo que o atendimento manterá o caráter de isonomia e competitividade entre as empresas no certame”*

**RESPOSTA DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA:**

O item 7.2.9 do Edital que solicita o layout e descrição do canteiro de obras, quer dizer que a licitante deve apresentar o projeto de layout e descrição do canteiro de obras. Não sendo necessário a empresa possuir domicílio na região para atendimento deste item.

Portanto, não há prejuízo de isonomia e nem de competitividade do certame a devida exigência.

Atenciosamente,



**FREDERICO GALINDO DE GÓES**  
Presidente de Comissão



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

Página: 7 de 7